

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE: DERIVALDO CANDIDO DE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 145750/2017
Data de Julgamento: 20-02-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – **PRELIMINAR** – NULIDADE ABSOLUTA DO JÚRI – QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE E SIGILO DAS VOTAÇÕES – CHORO COPIOSO DOS JURADOS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VERBAL OU DE INEQUÍVOCA ANTECIPAÇÃO DE VOTO – REJEIÇÃO – **MÉRITO** – FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – SEMI-IMPUTABILIDADE ALEGADA EM PLENÁRIO – PASSIVIDADE APÓS A LEITURA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA – RÉU QUE MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS DA INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

O choro copioso dos jurados durante o depoimento da genitora da vítima não importa, por si só, em quebra da regra de incomunicabilidade



Documento assinado digitalmente por: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI:25, em 20/02/2018 17:24:13
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: da30e9dd-f669-4cfd-be27-9b516d6f7303

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

dos jurados, ou do sigilo das votações, pois não houve manifestação de opinião sobre o mérito da causa, tampouco inequívoca exteriorização de seu posicionamento frente à lide penal em julgamento.

Não cabe excogitar em relativização das hipóteses em que são cabíveis a apelação contra decisões do Tribunal do Júri, com supedâneo no princípio do duplo grau de jurisdição – implicitamente garantido pelo art. 5º, LV, da CF –, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, expressamente consagrado no art. 5º XXXVIII, da Carta Magna.

Inexistindo dúvida quanto à integridade mental do acusado, descabida se afigura a instauração de incidente de insanidade.

A mera passividade do acusado ao receber a condenação imposta não autoriza a conclusão de que ele não sabia o que estava se passando, ou que não compreendia o caráter ilícito de sua conduta, ou que tivesse o entendimento reduzido, tanto é que manifestou, expressamente, o desejo de recorrer.

Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, se as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença [motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima] encontram respaldo no arcabouço fático-probatório coligido ao longo da instrução processual, nomeadamente pelos depoimentos colhidos na Sessão Plenária do Tribunal Popular do Júri.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE: DERIVALDO CANDIDO DE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação Criminal aforado por Derivaldo Cândido de Lima, buscando a reforma da sentença proferida pelo juízo da Terceira Vara da Comarca Barra do Bugres – Tribunal do Júri, que o condenou à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido [CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV], e à reprimenda de 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, pelo delito de ocultação de cadáver [CP, art. 211].

O apelante aduz, preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento, por quebra de incomunicabilidade dos jurados e sigilo das votações, haja vista o choro copioso dos jurados durante as declarações da mãe da vítima.

No mérito, assevera que a previsão contida no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal – segundo a qual o recurso de apelação está adstrito à hipótese de manifesta contrariedade à prova dos autos – limita de maneira ilegítima a garantia ao duplo grau de jurisdição, comportando, por isso, sua mitigação.

Suscita que o apelante não entende as consequências de seus atos, requerendo, assim, o reconhecimento de sua semi-imputabilidade, bem como postula o decote das qualificadoras de motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Pleiteia, ao final, a nulidade do julgamento e a submissão do apelante à nova sessão do Tribunal do Júri. Quando não, propugna pelo reconhecimento da semi-imputabilidade e o afastamento das qualificadoras.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

O Ministério Público Estadual requer a manutenção da condenação imposta, e a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça José Norberto de Medeiros Júnior, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

SRA. DRA. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - DE NULIDADE ABSOLUTA DO
JULGAMENTO - QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE E SIGILO DAS
VOTAÇÕES - CHORO COPIOSO DOS JURADOS DURANTE DECLARAÇÕES DA
MÃE DA VÍTIMA)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Segundo a combatente Defensora Pública Estadual, subscritora das razões recursais, *“quando a mãe da vítima prestou declarações sobre seu filho e sobre a morte dele, os jurados, um a um, passaram a chorar demonstrando muita emoção, o que evidentemente influenciou na decisão dos demais jurados, tanto que houve condenação do apelante na qualificadora objurgada”*.

Sustenta que *“o ato de chorar copiosamente é um ato de comunicação muito poderoso, pois carregado de carga emotiva, não só é capaz de expressar sentimentos, como é capaz de fazer com que outras pessoas, tomadas pelo sentimento coletivo, passem a se sentir da mesma maneira”*.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Conquanto sedutora a tese defendida pela defesa do apelado, entendo que sua pretensão não comporta guarida.

Não há dúvidas de que a lei impõe aos jurados, dentre outros, o dever de não se comunicar entre si e nem com outrem, tampouco manifestar sua opinião sobre o processo [CPP, art. 466, § 1º].

Nesse sentido, é a lição de Heráclito Antônio Mossin:

“Procurando garantir que o julgamento seja sedimentado pela própria convicção dos jurados, sem qualquer tipo de influência ou solicitação, a lei impõe a incomunicabilidade. Há, a respeito, advertência específica, que se encontra consubstanciada no art. 466 do Código de Processo Penal.

Sem o menor resquício de dúvida, ‘a incomunicabilidade representa garantia de independência do jurado na formação de seu convencimento e também no sigilo das votações, traço essencial da instituição do Júri no sistema constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVIII, ‘b’, CF); sua violação caracteriza nulidade absoluta, pois se trata de vício que traz prejuízo evidente à correção do pronunciamento popular’.

Em sentido amplo, em hipótese ou circunstância alguma é permitida ao magistrado popular emitir juízo de valor sobre a prova ou a culpabilidade do acusado.

Em defluência da vedação de cunho normativo, se eventualmente o juiz de fato se comunicar com seus pares ou com terceiros expondo sua opinião ou convicção sobre a causa penal sub judice, deverá ele ser excluído do conselho, pagar multa e, bem como o colegiado, deverá ser dissolvido” [Júri: Crimes e Processo, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 418].

Segundo se depreende da Ata de Julgamento **não** houve comunicação **verbal** entre os jurados, acerca da situação fática vinculada à lide penal, ou seja, referente aos fatos em julgamento.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Na verdade, “*havia quatro jurados chorando durante o depoimento da informante Jovita da Silva*”.

A perspicaz Defensora Pública Estadual, durante o julgamento do Tribunal Popular do Júri, requereu ao Juiz-Presidente que constasse este episódio em ata, o que de fato ocorreu.

Porém, o Juiz-Presidente não só registrou a ocorrência como, também, assim se manifestou:

“[...] o choro dos jurados não importa em nulidade por qualquer modalidade e, nem mesmo, forma de pré-julgamento já que revela expressão de sentimento com a situação vivenciada pela mãe da vítima, o que bem demonstra serem cidadãos íntegros e habilitados a integrar quadro de jurados da Comarca. Ao mais, apenas para fins de registro, no caso ‘Nardoni’, crime de repercussão nacional, tal situação de choro de jurados se verificou e não houve acolhimento de nulidade [...]” [fls. 164/verso e 165].

A toda a evidência, o episódio de choro ocorrido no julgamento do “casal Nardoni” foi objeto de artigo jurídico de **Rodrigo Antônio Franzini Tanamati**, Magistrado do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“4. Formas de exteriorização de opinião.

Várias são as formas pelas quais o jurado poderia violar a regra da incomunicabilidade, expressando sua convicção e interferindo na livre consciência dos demais integrantes do conselho de sentença.

A declaração de opinião pessoal sobre o processo, de forma a influir na decisão dos outros jurados, revela, evidentemente, a quebra de incomunicabilidade.

Entretanto, outros comportamentos dos jurados, durante a sessão, podem gerar dúvidas quanto à violação da incomunicabilidade.

A jurisprudência, com parcimônia, entendeu que algumas condutas não configuram quebra da regra prevista no artigo 466, § 1º, do

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Código de Processo Penal. O gesto de concordância com a cabeça feita pelo jurado durante o debate, por exemplo, não indica manifestação de voto (TJSP – RT 743/621). O mesmo se diga em relação a pedido de leitura de peça formulada pelo juiz leigo (TJSP – RT 779/659) ou mesmo a formulação de pergunta de jurado a uma das testemunhas (TJMG – RT 616/348).

5. O choro do jurado na sessão de julgamento.

Haveria, então, nulidade no choro dos jurados durante a instrução em plenário?

O tema certamente renderá dois posicionamentos.

De um lado, aqueles que, nas lágrimas dos jurados, vislumbrariam uma pré-disposição para a condenação. Adotado esse entendimento, o júri seria nulo, nos termos do artigo 564, III, j, do Código de Processo Penal, em razão da quebra da incomunicabilidade exigida pelo parágrafo primeiro, do artigo 466, do mesmo código.

De outro, o entendimento de que o simples choro não implicaria na violação da incomunicabilidade, pois o jurado não teria manifestado sua opinião sobre o mérito da causa.

É essa última, data vênia, a interpretação mais adequada à situação fática em análise.

A lágrima do jurado não revelou o conteúdo do seu voto. Evidenciou, apenas, sua comoção frente a uma situação de sofrimento. E essa sensibilidade do jurado não induz à inexorável conclusão de que pretendia a condenação de um inocente.

Há de se distinguir, portanto, a aversão ao fato criminoso, a compaixão com a dor alheia, da subsequente análise do mérito da imputação, em especial, da culpabilidade dos acusados.

Um fato objetivamente considerado pode render sentimento de repúdio ao jurado, o que não implica em sua inclinação para a condenação do réu julgado naquele processo.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Destarte, o choro do jurado não importa em antecipação do voto. Revela, apenas, a sua expressão de condolência ou indignação ao fato criminoso” [TANAMATI Rodrigo Antônio Franzini. Choro de jurado em plenário. Nulidade do julgamento do casal Nardoni?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2464, 31 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14615>>. Acesso em: 26 jan. 2018].

Neste mesmíssimo sentido, trago à baila excerto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, citado pelo Ministro Edson Fachin, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 129.369, realizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 21 a 27/10/2016:

“3.5. Com efeito, a teor do art. 466, § 1º, CPP, vigora no sistema brasileiro a incomunicabilidade dos jurados, prisma que compreende a vedação de comunicação entre os próprios julgadores.

A vedação de comunicação, contudo, deve ser compreendida com um mínimo de razoabilidade, na medida em que a ação comunicativa é da essência da condição humana, sob pena de impossibilidade de funcionamento da instituição, cuja instalação, inclusive, decorre de expressa disposição constitucional. Assim, é nítido que a incomunicabilidade prescrita pela norma processual não alcança possíveis interações inconscientes que derivem de reações humanas despidas da intenção de explicitar opinião sobre o processo ou influenciar outros jurados.

Merece ênfase que a norma veda a manifestação da opinião sobre o processo. Nesse particular, não é possível compreender que o choro de dado jurado constitua inequívoca exteriorização de concordância com a tese articulada pelo orador (no momento, falava a acusação). Isso porque, é plenamente possível que a emoção explicitada decorra das particularidades do caso concreto, de experiências próprias pretéritas e de circunstâncias indissociáveis da individualidade do julgador. Não se trata,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

por óbvio, de expressa anuência com os pressupostos de responsabilização do acusado, de modo que o fato noticiado não se presta a configurar violação à incomunicabilidade” [grifo é nosso].

Ressalte-se, ainda, que, ao enfrentar **situação idêntica** ao caso em análise, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim decidiu:

*APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. **NULIDADE DO JULGAMENTO POR CHORO DE JURADOS**. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PATAMAR DE AUMENTO APLICADO PELOS MAUS ANTECEDENTES E DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO.*

*1. No caso analisado não se vislumbra nulidade posterior à pronúncia (alínea a do art. 593 do CPP), já que **as lágrimas de alguns jurados durante o depoimento da genitora da vítima não implicam em ausência de imparcialidade, uma vez que não foram feitas considerações e análises da conduta criminosa do acusado**, tampouco houve quebra da incomunicabilidade [...]” [TJDFT, Acórdão n.941797, 20141310032522APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 237/263].*

Por estas razões, **rejeito** a preliminar.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Pesa contra o apelante **Derivaldo Cândido de Lima** a prática dos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido [CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV], e de ocultação de cadáver [CP, art. 211], perpetrados em face de Valdenilto da Silva, porquanto, segundo se extrai da peça acusatória:

*“1º Fato: Consta dos autos de Inquérito Policial supramencionado, que no dia 29 de junho de 2016, nesta Comarca, o denunciado, agindo com animus necandi, **por motivo fútil, através de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou Valdenilto da Silva**, deferindo-lhe disparos de arma de fogo – Laudo de Necropsia de fls. 29/33;*

*2º Fato: Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de data e local acima mencionados, após matar a vítima, o denunciado a **decapitou, esquartejou e ocultou o cadáver**, enterrando-o em um terreno baldio localizado no Bairro Alvorecer, nesta comarca – Relatório de fls. 12/18.*

Conforme se apurou, no dia dos fatos, após o denunciado visualizar a vítima no quintal de sua residência, onde supostamente estaria lhe furtando peças de roupas, saiu em busca da mesma, em posse de arma de fogo, com animus necandi, obtendo êxito em localizá-la, a qual havia fugido e se abrigado em uma residência em construção, situação em que o denunciado lhe desferiu seis tiros de arma de fogo, evadindo do local.

Após, retornou ao local onde havia matado a vítima, certificando-se de seu ato, decapitando-a, esquartejando-a, e ocultando seu corpo em um terreno próximo, sendo o mesmo localizado somente dias após,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

já em avançada fase de putrefação.

Desse modo, agiu o denunciado por motivo fútil, vez que a vítima supostamente estava furtando peças de roupas de sua residência, por meio cruel, desferindo-lhe seis disparos de arma de fogo, a fim de lhe causar intenso sofrimento antes da morte, e de modo que dificultou sua defesa, vez que se encontrava abaixado, se escondendo do denunciado” [fl. 4 – grifo no original].

Encerrada a instrução processual, e, após a apresentação dos memoriais finais, o apelante foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima [CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV] e de ocultação de cadáver [CP, art. 211], submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri [fls. 116/129].

Durante a Sessão Plenária, foi procedida a inquirição das testemunhas Jovita da Silva, Marco Antônio de Moura, Eder Carlos de Oliveira, Marivânia Ferreira da Silva e Ivanilda dos Santos Ferreira, bem como colhido o interrogatório do acusado.

O Conselho de Sentença, ao responder os quesitos formulados, reconheceu a responsabilidade penal do apelante:

*“(1º) **Primeiro quesito (materialidade):** No dia 29 de junho de 2016, nesta Comarca, a vítima **VALDENILTO DA SILVA** foi alvejada com disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. 34/7 e mapa topográfico para localização das lesões de fl. 38?*

(4) SIM (X) NÃO

*(2º) **Segundo quesito (autoria):** O acusado **DERIVALDO CÂNDIDO DE LIMA** foi autor desses disparos contra a vítima?*

(4) SIM (X) NÃO

*(3º) **Terceiro quesito (quesito legal):** O jurado absolve o acusado **DERIVALDO CÂNDIDO DE LIMA**?*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(X) SIM (4) NÃO

(4º) Quarto quesito (semi-imputabilidade): O acusado **DERIVALDO CÂNDIDO DE LIMA**, padecendo de perturbação de saúde mental em decorrência de dependência química, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com este entendimento?

(4) SIM (X) NÃO

(5º) Quinto quesito (privilegio): O acusado **DERIVALDO CÂNDIDO DE LIMA** praticou o fato sob domínio de violenta emoção por injusta provocação da vítima que subtraiu suas poucas vestimentas?

(X) SIM (4) NÃO

(6º) Sexto quesito (futilidade): O acusado **DERIVALDO CÂNDIDO DE LIMA** praticou o fato por motivação fútil, eis que teria disparado contra a vítima porque estaria furtando peças de roupas?

(4) SIM (X) NÃO

(7º) Sétimo quesito (recurso que dificultou a defesa da vítima): O acusado **DERIVALDO CÂNDIDO DE LIMA** praticou o fato valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que esta sequer imaginava que, ao tentar se esconder do acusado, fosse encontrada e alvejada com seis disparos de arma de fogo?

(4) SIM (X) NÃO

O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, após a votação dos jurados, proferiu a seguinte sentença:

*“Nesta oportunidade, em votação ao questionário anexo, o Soberano Conselho de Sentença concluiu pela: **(a) condenação** por homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima Valdenilto da Silva e **(b) condenação** por ocultação de cadáver.*

O soberano Conselho de Sentença afastou as teses defensivas de privilégio e, de igual modo, concluiu que o acusado era inteiramente capaz

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão porque também foi afastada a alegação de semi-imputabilidade.

Daí ser imperioso o julgamento de parcial procedência da pretensão.

*Posto isso, em observância ao veredicto do soberano Tribunal do Júri (CRFB/88, 5º, XXXVIII, 'c'), julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão verificada na denúncia para o fim de condenar o acusado **Derivaldo Cândido de Lima**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais dos arts. 121, § 2º, II e IV, do CPB, COM implicações da Lei 8.072/90, bem assim nas penas do art. 211 do CPB, SEM implicações da Lei n. 8.072/90, pelos fatos em que figura como vítima **Valdenilto da Silva**".*

A primeira tese defensiva se patenteia um tanto quanto inusitada, porque, na verdade, ela não se insurge contra nenhuma situação extraída dos autos durante a instrução processual, ou durante o julgamento ocorrido em plenário, apenas sustentando que a previsão contida no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal – segundo a qual é cabível apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos – contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, e, por esta razão, deve ser relativizado, “*permitindo que haja um novo julgamento quando a tese de defesa se mostrar plausível e com fundamento em elementos de prova do processo*”.

Com a devida vênia ao entendimento sufragado pela aguerrida defesa, não se pode olvidar que o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, reconheceu a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurando, dentre outros, o princípio da **soberania dos veredictos**.

Nos dizeres de Walfredo Cunha Campos:

“A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal” [Tribunal do Júri: teoria e prática, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, fl. 10].

Seguindo a mesma esteira, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Conferiu a Constituição Federal, de maneira expressa, como sustentáculo do Tribunal do Júri, a garantia à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c).

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito” [Tribunal do Júri, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, f. 31].

Neste viés, por força do princípio da soberania dos veredictos, o Código de Processo Penal estabelece de maneira peremptória as situações em que são cabíveis o recurso de apelação em face das decisões do Tribunal do Júri, conforme se depreende da redação contida no artigo 593, inciso III, do CPP:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;*
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;*
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;*
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Verifica-se, portanto, que a apelação contra decisão do Tribunal do Júri não se restringe às hipóteses de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, conforme faz crer a defesa.

Porém, insista-se, com base no princípio da soberania dos veredictos, o Tribunal – em grau de recurso – não pode substituir a vontade do júri popular, condenando ou absolvendo o acusado, mas, sim, submetendo-o a novo julgamento, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Além disso, no caso do júri, como é cediço, a devolutividade não é ampla, ficando vinculada aos fundamentos da interposição.

Colho da doutrina:

“As hipóteses de cabimento de apelação, contra decisões do Júri, são de fundamentação vinculada, significa dizer, o apelante deve invocar, se pretende recorrer, um dos fundamentos dentre os relacionados no art. 593, inc. III, ‘a’ a ‘d’, do CPP. De sorte que a matéria a ser devolvida ao conhecimento do Tribunal fica restrita à fundamentação do recurso. Assim, por exemplo, se o condenado recorre para ser submetido a novo Júri, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inc. III, ‘d’), não pode o Tribunal reduzir-lhe a pena (art. 593, inc. III, ‘c’). Nesse sentido: RT 720/413, 765/682, 765/573. Nessa linha, a propósito, o teor da Súmula 713 do STF, in verbis: ‘O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição’. Ressalte-se, porém, que a falta de expressa indicação do dispositivo legal no qual se funda a apelação não se funda a apelação não se constitui em fator que impeça seu reconhecimento, ‘desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o recurso e as pretensões dos recorrentes estejam perfeitamente delineadas’ (RSTJ 26/499; ainda nesse sentido: RT 687/363, 779/650)” [Rogério Sanches Cunha, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1460].

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Portanto, não há falar em relativização das hipóteses em que são cabíveis a apelação contra decisões do Tribunal do Júri, nomeadamente quando fundamentada com base na decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

“[...] 1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: ‘a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos’.

2. Na hipótese de insurgência prevista na alínea ‘d’, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo [...]” [STJ, AgRg no AgInt no AREsp 888.794/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017].

“[...] 3. Apesar das peculiaridades previstas no sistema recursal para os casos de processos de competência do Júri, tem-se que dentro dos limites previstos no art. 593, III, do CPP, o legislador ordinário não restringiu ao Órgão Ministerial o direito ao duplo grau de jurisdição, podendo esse interpor recurso de apelação com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no referido inciso.

4. O entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

de que não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual [...]” [STJ, HC 342.948/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016].

“[...] - No julgamento da apelação prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - CPP, fica autorizado ao Tribunal somente a verificação da existência de suporte probatório para a decisão dos jurados, devendo ser cassada a decisão nos casos em que estiver totalmente dissociada ao acervo probatório apresentado, não sendo possível, por sua vez, a anulação quando os jurados optarem por umas das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário.

Assim, o Tribunal garante o duplo grau de jurisdição, sem, contudo, invadir a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente [...]” [STJ, HC 170.658/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016].

Apesar de a defesa não ter indicado onde e de que forma o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, o Promotor de Justiça atuante na instância singela, nas contrarrazões recursais, destacou que as testemunhas inquiridas na fase inquisitorial, bem como perante o Conselho de Sentença, confirmaram ter sido o apelante o autor dos disparos que ceifou a vida de Valdenilto da Silva.

Além disso, o próprio acusado confessou, com riqueza de detalhes, a forma como os fatos ocorreram, não se excogitando, em hipótese alguma, que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos.

No mesmo sentido, não possui a menor plausibilidade a alegação de semi-imputabilidade do apelante, simplesmente porque ele confessou os fatos sem demonstrar nenhum tipo de arrependimento, ou por ter aceitado “a condenação como se

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

tivesse recebido um copo de água”, e, com isso, concluir que ele não entende o que fez ou as consequências de seus atos.

Com a devida vênia ao posicionamento defendido pela ilustre Defensora Pública, fato é que a **mera passividade** do acusado ao receber a condenação imposta pelo juízo de origem, por si só, não significa que ele não compreendia o caráter ilícito de sua conduta.

Tanto é que ele sabia das consequências de seus atos que, após tomar ciência da condenação, o apelante **manifestou** expressamente o desejo de recorrer [certidão de fl. 187].

Portanto, a simples frieza demonstrada pelo acusado ao confessar o crime, cortando os braços e a cabeça da vítima para ser depositada em um buraco, não serve de substrato para comprovar possível semi-imputabilidade sustentada por sua defesa.

Além disso, não ficou demonstrada, no curso da ação penal, em nenhuma passagem, qualquer suspeita quanto à integridade mental do acusado, ou que tenha sido formulado pedido de instauração de incidente de insanidade mental, vindo a defesa suscitar tal tese apenas em Plenário, com nítido e inequívoco intuito protelatório.

Em suma: inexistindo dúvida quanto à integridade mental do acusado, não há falar em instauração de incidente de insanidade.

Nesse sentido:

“[...] 1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes [...]” [STJ, RHC 88.626/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017].

Por fim, não procede a pretensão da defesa no sentido de excluir as qualificadoras atinente ao **motivo fútil** e de que o crime foi praticado **mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima**, pois, além de terem sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença, ficou evidenciado, às escâncaras, que o

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

acusado “*descarregou*” a arma em Valdenilto da Silva [seis disparos], porque ela – supostamente – teria furtado roupas de seu varal, não tendo a vítima esboçado nenhuma reação, uma vez que, segundo o próprio acusado, o ofendido – no momento dos disparos – estava sentado no chão, tentando se esconder.

Forte em tais razões, “*Não há que se falar em contrariedade à prova dos autos, relativamente à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, quando estas encontram respaldo em arcabouço probatório suficiente*” [TJMT, Ap. 56373/2017, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/07/2017, Publicado no DJE 01/08/2017].

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 145750/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (Revisor) e DES. PEDRO SAKAMOTO (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR